



17000001304/17

Abertura: 18/04/2017 10:34:03
Tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: CARLOS AUGUSTO IOPES LIMA
Assunto: DEFESA ADM. REF. AI 55638/2016.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPRAM
AMBIENTE SUPRAMNOR.

Auto de Infração: 55638/2016



CARLOS AUGUSTO LOPES LIMA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF nº 359.394.431-68 e portador da cédula de identidade nº 912943 SSP/DF, residente e domiciliado à SHIS-QI 19 conjunto 03 casa 13, Lago Sul, Brasília/DF, data vênua inconformada com a autuação em epígrafe, lavrada em 26/09/2016, vem, respeitosamente, por intermédio de seus procuradores in fine assinados, com fundamento no artigo 114 da Lei Estadual 20.922/2013 e art. 33 do Decreto 44.844/2008, interpor a presente DEFESA ADMINISTRATIVA, pelos fatos e fundamentos seguintes:

DOS FATOS

No dia 11 de outubro de 2016 o atuado recebeu advertência com a seguinte descrição: "Utilizar recursos hídricos sem o respectivo cadastro de uso insignificante."

Foi concedido ao atuado o prazo de 90 dias para regularização.

Contudo, em 27 de maio de 2017 o atuado foi cientificado através do ofício nº 1178/2017 que "não foram cumpridas as penalidades de advertências objeto da presente autuação, uma vez que não foram formalizados os processos de outorgas devidos".

Data vênua, o auto de infração não se presta ao fim proposto e deve ser julgado insubsistente, senão vejamos.

Do cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência.

A norma regulamentadora é incisiva ao impor o fornecimento ao atuado de cópia do boletim de ocorrência e seus anexos no ato da fiscalização.

Em caso de impossibilidade de entrega imediata, haver-se-ia que remeter ao requerente, via correios, cópia do boletim de ocorrência com aviso de recebimento, nos termos do disposto artigo 30 do Decreto Estadual 44.844/2008:

Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento - AR.

Acontece que o atuado não recebeu o boletim de ocorrência no momento da infração, tampouco via correios, conforme determina a Lei, o que também causou prejuízo à sua defesa, por conseguinte, invalida o processo administrativo.

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do auto de infração.

Referido auto não contém os elementos indispensáveis à sua formação, previstos no disposto art. 31 do Decreto Estadual 44.844/2008:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

Denota-se que, na contramão da determinação legal sobredita, o auto de infração atacado é omissivo no que tange a situação pregressa da autuada e as atenuantes.

O auto de infração também não esclarece as consequências para saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, desprezando as condições estabelecidas no art. 27, inciso III do Decreto Estadual 44.844/2008,

Cumpra salientar que o autuado nunca sofreu sanção ambiental definitiva ou tenha sofrido condenação ambiental judicial, transitada em julgado, em seu desfavor. Logo, não é reincidente nos termos da Lei.

Esta circunstância deve ser consignada no auto para fins de análise e julgamento, com as devidas reduções legais, o que incoorreu. Bem assim, também deveriam os agentes haver examinado todas as atenuantes que se enquadram o autuado e do auto de infração fazerem constá-las.

A ausência dos requisitos essenciais ao auto de infração torna o mesmo nulo de pleno direito, pois viola o devido processo legal formal. Assim percebe-se de plano que o ato não atende ao requisito essencial da forma, inerente a qualquer ato administrativo.

Nesse sentido o julgado do Egrégio TJMG:

Apelação Cível. Ação Anulatória. Multa de Trânsito. Ausência de requisitos do Auto de Infração. Nulidade. São nulos os autos de infração que não contêm os requisitos estabelecidos pelo art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro. Sentença mantida. Decisão por unanimidade. (TJMG, AC 2003203615 SE Relator(a): DESA. CLARA LEITE DE REZENDE Julgamento: 28/06/2004 Órgão Julgador: 2ª. CÂMARA CÍVEL).

Portanto, mencionado auto se mostra imprestável, bem assim, não pode prevalecer. Não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

Da ausência de infração.

Conforme FOBI anexo, datado em 12 de setembro de 2016, o requerente deu entrada na regularização de suas

atividades, contemplando, inclusive o uso insignificante objeto da autuação (captação em corpo d'água- uso insignificante), verso da fls. 1.

Tendo em vista a complexidade dos estudos, em 03/03/17 foi solicitado a prorrogação do prazo para apresentação dos docs. listados no FOBI, o qual encontra-se pendente de análise pelo órgão ambiental.

Depreende-se que o uso insignificante listado pelo agente é parte do processo de licenciamento.

Assim, comprovado o cumprimento da advertência em tempo hábil, melhor sorte não assiste ao auto de infração senão o pronto cancelamento.

Imperioso salientar somente que, caso por um absurdo seja validado o auto de infração e considerada a existência da infração, a autuada se encontra incurso em várias atenuantes da legislação ambiental e que devem ser computadas.

Aplicam-se ao caso concreto as atenuantes do artigo 68 do Decreto 44.844/2008, a saber:

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Não houve nenhum dano para o meio ambiente, vida humana, tampouco recursos hídricos, devendo a atenuante ser aplicada com seus reflexos.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

A colaboração do requerente com as questões ambientais comprova-se com a boa-fé da autuada, que deu início ao seu processo de regularização ambiental, TAC e ainda facilitou e permitiu ampla e irrestrita fiscalização, conduta esta que redundou na atenuação da infração, com reflexos no valor da multa, não podendo o autuado ser igualado àqueles empreendimentos que vivem na clandestinidade.

No mais o Decreto 44.844/2008 pune com multa o infrator que impedir a ação fiscalizadora, vejamos;

Código	211
Descrição da Infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora.
Classificação	Grave
Penalidade	Multa simples
Outras Cominações	
Observações	Para fins de fixação do valor da multa deve-se considerar como porte médio.

Também, a Lei nº 7.772/1980 penaliza com multa o infrator que impeça a ação fiscalizadora do Estado, in verbis:

art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

(...)

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

(...)

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Assim, facilitar a ação dos fiscais demonstra a vontade do autuado em solucionar os problemas supostamente advindos de sua conduta.

Por fim, a SEMAD utiliza e cobra dos empreendedores vários procedimentos com base em normas editadas pelos órgãos federais, como IBAMA, IPHAN e outros. Seria o caso de aplicação da Instrução Normativa nº14/2009 do IBAMA aos processos de multa, a saber;

Art. 16 São consideradas circunstâncias atenuantes:

(...)

IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

Ante a aplicação da norma federal, fica evidente que houve a colaboração com os órgãos ambientais, conforme já demonstrado.

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Consoante matrícula em anexo, o empreendimento possui reserva legal averbada e preservada com devido registro no CAR. A preservação da reserva restou atestada pelo laudo técnico ambiental em anexo. Destarte, devida a redução decorrente da atenuante em tela.

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

O laudo técnico ambiental em anexo é categórico ao constatar a preservação das matas ciliares e nascentes existentes no empreendimento, circunstância que também atenua a multa.

Prevê ainda o artigo Art.31 do decreto 44844/88 que é dever do agente fiscalizador verificar no momento da autuação a existência das atenuantes, o que incorreu no presente caso.

O autuado é primário. Tal circunstância amolda-se em atenuante objetiva, cuja constatação depende unicamente de consulta ao sistema do órgão ambiental pelo próprio agente, o que desde já requer.

Deste modo, ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos. A multa foi aplicada indiscriminadamente, de maneira abusiva.

Conforme já restou demonstrado, o auto de infração não considerou as atenuantes do autuado, acima apresentadas e

reduções delas decorrentes, que importam, no mínimo, em 50% do valor da penalidade, nos termos do art. 69 do Decreto 44.844/2008.

Do princípio da insignificância .

O princípio da insignificância se aplica ao presente caso, visto trata-se de infração de mera conduta, que nenhum prejuízo trouxe ao meio ambiente e seus recursos naturais. O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza o tema no trecho a seguir:

"Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à semelhança do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância". (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)

No mesmo sentido o doutrinador cita Heraldo Garcia Vitta, vejamos;

"Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados 'ilícitos de bagatela', traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa".¹

Deste modo, ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos. A multa foi aplicada indiscriminadamente, de maneira abusiva.

¹MILARÉ, Edis, *Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357.*

Conforme já restou demonstrado, o auto de infração não considerou as atenuantes do recorrente, acima apresentadas e reduções delas decorrentes, que importam, no mínimo, em 50% do valor da penalidade, nos termos do art. 69 do Decreto 44.844/2008.

Ex positis, requer seja o auto de infração julgado insubsistente e cancelado face inúmeras ilegalidades apresentadas, cerceamento de defesa, entre outras, ou por ausência da infração frente ao cumprimento da advertência. Não sendo este o entendimento, requer seja reduzida a multa frente à aplicação das atenuantes.

Por oportuno, requer sejam os procuradores intimados de todos os atos praticados no presente processo administrativo no seguinte endereço: Rua Eduardo Rodrigues Barbosa n° 381, 1° andar, Bairro Centro, Unai- MG, CEP: 38610-000.

Protesta novamente por todos os meios de provas, especialmente, nova prova pericial, documental, através de laudo técnico complementar, e testemunhal.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai, 17 de abril de 2017.

GERALDO DONIZETE LUCIANO
Advogado OAB/MG 133.870

MÔNICA A. GONTIJO DE LIMA
Advogada OAB/MG 154.130

THALES VINÍCIUS B. OLIVEIRA.
Advogado OAB/MG 36.923

MARIA APARECIDA L. LUCIANO
Advogada OAB/MG 155.279